



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBEMENDA ADOTADA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 3.866, DE 2012

Dispõe sobre a proibição de cobrança, pelas instituições educacionais, de taxas de emissão e registro de diplomas e outros documentos comprobatórios acadêmicos e escolares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 1º

§ 7º Para todos os efeitos, os custos da emissão de certificado de conclusão de curso e de diploma, bem como do registro de diploma, estão incluídos no valor das anuidades ou semestralidades escolares referido no “caput”, sendo vedada a cobrança adicional de qualquer taxa ou valor para essa finalidade.

§8º O disposto no § 7º deverá estar referido no texto da proposta de contrato, ao qual será dada publicidade nos termos do art. 2º desta Lei.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 25 de abril de 2018.

Deputado **RENATO MOLLING**
Presidente